

LEI MUNICIPAL Nº 1.101 de 18 de Março de 2020.

“Cria o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Francisco Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Francisco Dumont – MG o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Abrigo Institucional para crianças e adolescentes afastados da família de origem sob medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará na sede deste município e está vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento Institucional tem como objetivo oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescente de ambos os sexos, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, afastados do convívio familiar em razão de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá no máximo 10 crianças e adolescentes.

Art. 3º - O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, visando a garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - O Serviço de Acolhimento Institucional priorizará o atendimento de crianças e adolescentes de famílias residentes no município de Município de Francisco Dumont/MG.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento Institucional poderá atender às necessidades dos demais municípios que integram a comarca de Bocaiuva - MG, desde que firmado convênio para esse fim, que garanta, dentre outras exigências, os repasses financeiros suficientes para o funcionamento do serviço.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conveniar com órgãos dos governos Estadual e Federal, além de entidades privadas, para manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional Municipal.

Art. 6º - O funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes será regulamentado pelo projeto político-pedagógico e pelo regimento interno a serem elaborados pela unidade de acolhimento, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos no

Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Parágrafo único - O regimento interno e o projeto político-pedagógico da unidade de acolhimento institucional serão submetidos à apreciação do órgão gestor da política municipal de assistência social, que poderá determinar as alterações necessárias quanto aos aspectos considerados em desacordo com os parâmetros normativos.

Art. 7º - Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em vigência, inclusive no tocante à admissão dos servidores, que se dará mediante concurso público, na forma determinada pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 8º. Os serviços do abrigo institucional serão geridos por um coordenador (a) que poderá ou não ocupar cargo em comissão, e executados por servidores públicos municipais efetivos ou contratados, ou ainda, cedidos pelas entidades parceiras, podendo conter, se for o caso e de acordo com a disponibilidade de pessoal, assistente social, psicólogo, coordenador social, cuidador social e auxiliar de cuidador.

Art. 9º - O abrigo institucional funcionará em imóvel semelhante ao de uma residência, estar inserido em áreas residenciais e utilizar equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. Deverá manter aspecto semelhante ao de uma residência, seguindo o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade na qual estiver inserida. Não devem ser instaladas placas indicativas da natureza institucional do equipamento, também devendo ser evitadas nomes que remetam a aspectos negativos, estigmatizando e despotencializando os usuários.

Art. 10º - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta da dotação orçamentária pertinente, constante do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, se necessário.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DUMONT – MG 18 de Março de 2020.

EDUARDO RABELO FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO DUMONT – MG